

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

REAJUSTE SALARIAL PARA JUNHO/92 - GRUPO D (IV) - LEI Nº 8.419/92

De acordo com a Portaria nº 452, de 03/06/92, DOU de 04/06/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, as empresas pertencentes ao Grupo D (IV) (datas-base: abril, agosto e dezembro), deverão conceder uma antecipação salarial para o mês de junho/92, no percentual de 26%, sobre a parcela salarial de 01/04/92, não superior a Cr\$ 690.000,00.

Dessa maneira, aplicar as seguintes fórmulas simplificadas:

a) Para quem ganhava em 01/04/92, até Cr\$ 690.000,00:

$$\text{salário(abril/92)} \times 1.26 = \text{salário(junho/92)}$$

b) Para quem ganhava em 01/04/92, acima de Cr\$ 690.000,00:

$$\text{salário(abril/92)} + \text{Cr\$ 179.400,00} = \text{salário(junho/92)}$$

INSS RECOLHIMENTO - MUNICIPIOS DO SUL DO BRASIL - PRORROGAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 151, de 04/06/92, DOU de 05/06/92, do Ministério da Previdência Social, as empresas sediadas nos municípios do Sul do Brasil que tenham afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial do Estado de Emergência ou Calamidade Pública, podem recolher as contribuições do INSS, relativo ao mês de competência maio/92, até o dia 03/08/92, sem nenhum acréscimos legais.

Veja na íntegra a respectiva Portaria:

" O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições, e Considerando que as contribuições sociais a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, são podem ser pagas por intermédio da rede bancária;

Considerando que o recolhimento pontual de tais contribuições são ocorrerá se durante o prazo legal houver expediente bancário;

Considerando as fortes chuvas que causaram grandes enchentes em alguns municípios do sul do país e que provocaram o fechamento das agências bancárias;

Considerando que, como agente passivo da obrigação, o contribuinte não deve suportar o ônus dos acréscimos legais incidentes se não puder recolher suas contribuições por falta de expediente bancário ocasionada por situação de emergência provocada por fatores adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades, resolve:

Art. 1º - Autorizar os órgãos descentralizados do INSS a não aplicar a cobrança / dos acréscimos legais dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial do Estado de Emergência, ou Calamidade Pública.

Art. 2º - Prorrogar, por 60 dias, a partir desta data, o prazo para recolhimento das Contribuições referentes à competência de maio/92.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. "

COMUNICADO DO INSS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Aos Contribuintes Individuais da Previdência Social, informamos aos / trabalhadores Autônomos, Segurados, Empresários (inclusive os empregados Rurais), Segurados Facultativos e Empregados Domésticos (contribuintes através de carnês) que, a partir do dia 15 de junho do corrente ano, as inscrições serão realizadas nas agências e nos postos de benefícios do INSS e em todas as agências dos Correios.

Deverão inscrever-se, também, os segurados especiais (que não contribuem através de carnês), assim entendidos: o Produtor, o Parceiro, o Meeiro e o arrendatário rural, o Pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos / cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Informamos que está suspensa, temporariamente, toda a inscrição relativa aos Contribuintes Individuais na rede bancária e, ainda, que os carnês / para recolhimentos das contribuições previdenciárias passarão a ser adquiridos nas papelarias.

Lembramos que os recolhimentos continuarão a ser efetuados em qualquer agência dos correios e na rede bancária credenciada pelo INSS.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:

A partir do dia 15 de junho sua inscrição só poderá ser feita nas agências e nos postos de benefícios do INSS e nas agências dos Correios.

IRRF - PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

De acordo com a Portaria nº 450, de 01/06/92, DOU de 05/06/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os débitos para com a Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até 30 meses. No entanto, no ato do requerimento do parcelamento, a Receita Federal exige a entrada de 30% / do valor do débito consolidado.

Veja na íntegra a respectiva regulamentação:

" O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), prevê a moratória como modalidade de suspensão do crédito tributário;

Considerando que o art. 152, inciso II, desse estatuto, prevê a concessão administrativa da moratória, na forma da lei;

Considerando que o art. 153 do mesmo diploma legal estabelece que as normas vierem a tratar da concessão de moratória, em caráter individual, especifiquem, entre outros requisitos, prazo de duração, condições de concessão, número de prestações e vencimentos;

Considerando a sistemática de parcelamento e cobrança de débitos fiscais estabelecida pelo Decreto-Lei nº 352, de 17/06/68, e suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade de que sejam estabelecidas normas que melhor orientem as autoridades fazendárias quanto ao parcelamento de débitos fiscais;

Considerando que o parcelamento de débitos fiscais é medida de caráter excepcional, que exige providências acauteladoras do interesse da Fazenda Nacional;

Considerando que na concessão dos parcelamentos e dos respectivos prazos de pagamento é importante que seja levado em conta a situação financeira do contribuinte, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, administrados pelo Departamento da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até trinta meses, exigindo-se entrada mínima de trinta por cento do valor do débito consolidado, cujo pagamento será comprovado por ocasião da entrada do pedido de parcelamento, sem o que este não será apreciado.

Art. 2º - A apuração do número máximo de prestações deverá levar em conta o comprometimento de, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto da empresa, 7 calculado com base na média dos últimos 12 meses, convertidos em UFIR, ou por valor equivalente se anterior a janeiro de 1992.

Art. 3º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 4º - São competentes para decidirem sobre os pedidos de parcelamento:

- I - o Diretor do Departamento da Receita Federal, antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União;
- II - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União.

§ único - A competência atribuída neste artigo poderá ser delegada aos Órgãos Regionais ou Estaduais.

Art. 5º - Antes da remessa do pedido de parcelamento para decisão, deverá ser verificada a existência de direito a restituição ou a ressarcimento do contribuinte junto à Fazenda Nacional.

§ 1º - Existindo direito a restituição ou a ressarcimento, o seu valor será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º - Se, após a concessão do parcelamento, o contribuinte vier a ter direito à restituição ou ressarcimento, também estes serão deduzidos do valor do parcelamento, quitando-se as parcelas em ordem inversa de vencimento, isto é, da última para a primeira.

Art. 6º - Ressalvado o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 2.163, de 09/09/84, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional fixará, em ato próprio, critérios para constituir garantia de efetiva liquidação de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que poderá consistir em:

- I - penhora nos autos da execução judicial;
- II - bens oferecidos por terceiros e aceitos pela autoridade competente;
- III - fiança bancária;
- IV - outro tipo de fiança, desde que o fiador comprove possuir bens suficientes.

Art. 7º - Quaisquer das formas de garantia, mencionadas no artigo anterior, deverão ser suficientes para cobrir o valor do débito consolidado e inscrito em Dívida Ativa da União, incluindo os juros e demais acréscimos e encargos legais, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º - Quando se tratar de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, a garantia para a efetiva liquidação do débito parcelado será prestada mediante cláusula em que os proprietários, sócios ou administradores se comprometam como fiadores e principais pagadores dos créditos tributários objeto de parcelamento.

Art. 9º - Concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos legais, o dia da concessão.

§ 1º - O montante do débito resultará da soma do valor:

- a) do tributo ou contribuição;
- b) da multa lançada ou da multa de mora;
- c) dos juros de mora; e
- d) dos encargos legais previstos do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 / 10/69, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º - O valor consolidado do débito será convertido em UFIR da data da concessão do parcelamento.

Art. 10 - A quantidade de UFIR de cada parcela mensal, igual e sucessiva, será obtida mediante a divisão do montante apurado na forma do artigo anterior, pelo número de prestações concedidas, considerada até a segunda casa decimal.

§ 1º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de um 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido.

§ 2º - O valor de cada parcela, em cruzeiros, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor no dia do pagamento.

Art. 11 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Nacional não poderão:

- I - receber aval da União em operações de crédito;
- II - assinar convênios com a União;
- III - realizar operações de crédito com instituições financeiras federais;
- IV - participar de qualquer modalidade de licitação bem como nos processos de dispensa ou inexigibilidade da mesma.

§ único - O Departamento da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Departamento do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil implementarão, em suas respectivas áreas, os meios que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto / neste artigo.

Art. 12 - Na concessão de parcelamentos requeridos até 31/08/92, serão observadas as normas atualmente em vigor, baixadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Departamento da Receita Federal, caso se trate, respectivamente, de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, não podendo ser ultrapassados os seguintes limites:

- I - 60 prestações, com entrada mínima de 10%, se o parcelamento for requerido até 30/06/92;
- II - 50 prestações, com entrada de 15%, para os parcelamentos requeridos de 1º a 31/07/92;
- III - 40 prestações, com entrada mínima de 20%, caso o parcelamento seja requerido no período de 1º a 31/08/92.

Art. 13 - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Diretor do Departamento da Receita Federal baixarão, em suas respectivas áreas, os atos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as Portarias MEFP nº 447, de 07/08/90, e nº 1.096, de 14/11/91. "

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SETOR METALÚRGICO BASE SANTO ANDRÉ

De acordo com o Termo de Aditamento ao Acordo Judicial Processo TRT/SP131-91A, formalizado em 16/04/92, Cláusula 8a., as empresas do setor metalúrgico base territorial Santo André (Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e R. Grande da Serra) deverão descontar na folha de pagamento ou rescisão de contrato de trabalho, relativo ao mês de competência junho/92, de todos / os empregados abrangidos pelo Acordo Coletivo, 6% sobre os salários corrigidos, respeitado o teto de Cr\$ 82.200,00.

Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos, em favor do Sindicato / dos Empregados Metalúrgicos de Santo André, através de guias próprias, fornecida pelos interessados, junto a agência local do Banco do Brasil SA. Posteriormente ao recolhimento, as empresas deverão encaminhar a relação / nominal e o respectivo desconto efetuado ao respectivo Sindicato.

Obs.: Segundo o § 2º, da Cláusula 8a., do respectivo Acordo Coletivo, a correção através dos mesmos percentuais de aumentos, do valor-teto, ocorreria se houvesse a 2a. parcela. Neste caso, o desconto ocorre de uma só vez, pelo que entendemos não ser justo a aplicação da correção.

" Para o desconto da 2a. parcela de contribuição, quando prevista, o valor de Cr\$ 13.700,00 será reajustado pelo mesmo percentual que corrigir os salários da categoria, concedido compulsoriamente por força de norma legal, sentença normativa ou ajustada em norma coletiva. "

IRRF - CARNÊ LEÃO - RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL - PEQUENO VALOR

De acordo com o Decreto nº 542, de 26/05/92, DOU de 27/05/92, define-se / pequeno valor, para efeito do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, o bem cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se / realizar, seja igual ou inferior a 10.000 UFIR.

No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos, o valor conjunto dos bens alienados.

Para apuração do ganho de capital somente serão considerados os resultados positivos das alienações efetuadas (Lei nº 7.713, de 22/12/88, artigo 3º, § 2º).

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) A garantia do nível de emprego, prevista no Termo de Aditamento ao Acordo Judicial - Processo TRT/SP - 131/91-A, de 16/04/92, formalizado entre FIESP e Sindicatos dos Empregados do Setor Metalúrgico do ABC, sua cláusula 2a., dá garantia da manutenção do nível de emprego até o dia 30/06/92. Diante desta colocação, perguntamos se o empregado poderá ser dispensado durante o período da vigência e se no caso do Aviso Prévio indenizado, o período poderá ser computado no período da Garantia ?

Resp.: O empregado poderá ser dispensado sem justa a qualquer momento, haja visto que não se trata de estabilidade, e sim de garantia. No tocante a projeção do Aviso Prévio indenizado, de acordo com o art. 487, § 1º, da CLT, entendemos que a projeção poderá suprir o período da garantia do nível de emprego.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).